

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 235, de 2010, do Presidente da República (nº 455, de 2 de agosto de 2010, na origem), que solicita autorização do Senado Federal para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Ceará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada ao financiamento parcial do “Programa Nacional do Desenvolvimento do Turismo – PRODETUR Nacional – Ceará”.

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

I – RELATÓRIO

É submetida à apreciação do Senado Federal a Mensagem nº 235, de 2010, do Presidente da República, que solicita autorização para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado do Ceará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de até US\$ 150.000.000,00.

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Nacional do Desenvolvimento do Turismo – PRODETUR Nacional – Ceará”. O objetivo do Programa é contribuir para o aumento do emprego, renda e divisas geradas pelo setor, mediante a consolidação e diversificação da oferta turística do Estado do Ceará, nos três pólos do Programa: Litoral Leste, Serra da Ibiapaba e Maciço de Baturité.

Os objetivos específicos do Programa são a consolidação do modelo sustentável sol e praia e a diversificação da atividade turística no Estado, por

meio da criação de novos produtos, baseados em recursos naturais e culturais com potencial turístico.

O financiamento será contratado sob a modalidade de empréstimo do mecanismo unimonetário, com taxa de juros baseada na LIBOR, e as demais condições usuais de empréstimos do BID. O custo efetivo do empréstimo é estimado em 5,46% a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR. Situa-se, portanto, em patamar aceitável, considerando o custo atual da curva média de captação do Tesouro Nacional, em dólar, no mercado internacional.

Entre os documentos encaminhados ao Senado Federal, constam os Pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) que examinam as informações referentes ao pleito e concluem favoravelmente à sua aprovação, desde que obedecidas as condicionalidades prévias ao primeiro desembolso, formalizado o contrato de contragarantia e comprovada a situação de adimplência do Estado perante a União.

II – ANÁLISE

As operações de crédito interno e externo dos estados, do Distrito Federal e dos municípios subordinam-se à observância e ao cumprimento das condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal. As operações de crédito externo são sujeitas a autorização específica do Senado Federal, nos termos do art. 28 da Resolução nº 43, de 2001.

Por sua vez, a concessão de garantias pela União subordina-se ao cumprimento dos limites e condições estabelecidos na Resolução nº 48, de 2007, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, de 2009, e também são sujeitas a autorização específica do Senado Federal.

Ademais, devem ser obedecidas as disposições constantes da Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A STN emitiu o Parecer GERFI/COPEM/SUBSEC4/STN/MF nº 952, de 30 de junho de 2010, favorável ao pleito e à concessão de garantia da União nessa operação de crédito externo.

No parecer, são fornecidas informações acerca da situação do Estado do Ceará no que diz respeito ao cumprimento das condições e exigências de natureza financeira e processual, estipuladas nas resoluções do Senado Federal e na LRF.

Relativamente aos aspectos de natureza financeira, nos termos das condições e exigências definidas nas resoluções supracitadas, aplicáveis ao financiamento pretendido, cabem os seguintes esclarecimentos:

a) O referido programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), conforme a Recomendação nº 1.016, de 27 de março de 2008, homologada pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. Essa recomendação foi alterada pela Resolução COFIEX nº 406, de 26 de setembro de 2009, que autorizou o aumento do valor do empréstimo para até R\$ US\$ 150.000.000,00 e da contrapartida para até US\$ 100.000.000,00.

b) A contratação da operação de crédito foi deferida pelo Parecer COPEM/STN nº 411, de 27 de abril de 2010, que considerou terem sido atendidos os requisitos mínimos previstos na Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, em especial, quanto aos limites de endividamento do Estado do Ceará. Foram atendidas também as demais condições estabelecidas no art. 32 da LRF.

c) Relativamente à exigência constitucional de que programas ou projetos constem do plano plurianual e da lei orçamentária anual, é informado que os investimentos previstos no programa mencionado constam da Lei Estadual nº 14.053, de 7 de janeiro de 2008, alterada pela Lei Estadual nº 14.557, de 21 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Estado do Ceará para o período 2008-2011.

d) Ademais, a Lei Estadual nº 14.608, de 6 de janeiro de 2010, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Ceará para o exercício financeiro de 2010, contempla dotações para a execução do programa no exercício em curso. Constam desse orçamento dotações relativas às receitas da operação de crédito externo e despesas com encargos da dívida.

e) A STN também verificou que há previsão do oferecimento de contragarantias da parte do Estado do Ceará. Para tanto, a Leis Estadual nº 14.099, de 9 de abril de 2008, alterada pelas Leis Estaduais nºs 14.240, de 11 de

novembro de 2008, e 14.621, de 26 de fevereiro de 2010, autoriza o Poder Executivo a contratar a presente operação de crédito e a vincular as receitas previstas nos arts. 155, 157 e 159, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas.

f) É possível atender a esse pleito de garantia, pois: (i) são consideradas suficientes e adequadas as contragarantias a serem prestadas; e (ii) o Estado do Ceará conta com recursos suficientes, devidamente demonstrados, para o ressarcimento à União, caso essa venha a honrar o compromisso na condição de garantidora da operação.

g) De acordo com o Relatório de Gestão Fiscal da União para o primeiro quadrimestre de 2010, há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no art. 9º da Resolução nº 48, de 2007.

h) O Estado do Ceará encontra-se adimplente em relação às metas e compromissos assumidos no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal, tendo cumprido regularmente os compromissos pactuados e atingido as metas acordadas contratualmente com a União.

i) Ademais, o Estado do Ceará encontra-se adimplente com a União relativamente aos financiamentos e refinanciamentos por ela recebidos.

j) A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC), por ocasião da assinatura do contrato de contragarantia, conforme prevê a Resolução nº 41, de 2009, que alterou a Resolução nº 48, de 2007.

A análise de custo-benefício realizada pela Secretaria de Turismo do Estado do Ceará demonstra os benefícios do Programa, no período de sua execução (2010-2014), estimando-se que a taxas de crescimento médio do fluxo turístico ultrapasse os 12% ao ano. São visitantes que consumirão produtos e serviços produzidos localmente e que propiciarão a geração emprego, renda, ingresso de divisas e aumento da arrecadação tributária.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) emitiu o Parecer PGFN/COF nº 1529, de 22 de julho de 2010. No exame das cláusulas da minuta contratual, concluiu que elas são admissíveis e estão de acordo com a

legislação brasileira aplicável à espécie. Em especial, foi observado o disposto no art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, ou contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem como que implique compensação automática de débitos e créditos.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do pedido de autorização do Estado do Ceará para contratar a operação de crédito, com garantia da União, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° , DE 2010

Autoriza o Estado do Ceará a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Ceará autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

§ 1º Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no *caput* destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Nacional do Desenvolvimento do Turismo – PRODETUR Nacional – Ceará”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I - devedor:** Estado do Ceará;
- II - credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);
- III - garantidor:** República Federativa do Brasil;
- IV - valor:** até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- V - modalidade:** empréstimo do mecanismo unimonetário com taxa de juros baseada na LIBOR;
- VI - prazo de desembolso:** 5 (cinco) anos, contados a partir da vigência do contrato;
- VII - amortização:** parcelas semestrais e consecutivas, de valores tanto quanto possível iguais, vencendo-se a primeira cinco anos após a data de assinatura do contrato e a última até 25 anos após essa data, a serem pagas no dia 30 dos meses de março e de setembro de cada ano;
- VIII - juros:** exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo BID e composta pela taxa de juros LIBOR trimestral para dólar dos Estados Unidos da América, mais ou menos uma margem de custo relacionada aos empréstimos do BID que financiam os empréstimos do mecanismo unimonetário baseado na LIBOR, mais o valor líquido de qualquer custo ou lucro gerado por operações para mitigar as flutuações da LIBOR, mais a margem para empréstimos do capital ordinário;
- IX - comissão de crédito:** a ser estabelecida periodicamente pelo BID, até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano, e calculada sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato;
- X - despesas com inspeção e supervisão gerais:** por decisão de política atual, o BID não cobrará montante para atender despesas com inspeção e supervisão geral, sendo que,

conforme revisão periódica de suas políticas, notificará ao Mutuário um valor devido em um semestre determinado, que não poderá ser superior a 1% (um por cento) do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos;

XI - opções de fixação de taxa de juros: é facultado ao Mutuário, com consentimento por escrito do garantidor, exercer a opção de conversão da taxa de juros aplicável ao montante total ou parcial do empréstimo, de flutuante, baseada na LIBOR, para fixa, e vice-versa, em montantes mínimos e prazos definidos no Contrato de Empréstimo, sendo os custos decorrentes das opções de conversão repassados pelo BID ao Mutuário.

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º Para o exercício das opções referidas no inciso XI deste artigo, fica autorizada a cobrança dos encargos incorridos pelo BID na sua realização.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Ceará na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º A autorização prevista no *caput* fica condicionada a que o Estado do Ceará celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas previstas nos arts. 155, 157 e 159, em conformidade com o § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal reter os recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado do Ceará ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, o Estado do Ceará comprovará, junto ao Ministério da Fazenda, o cumprimento das condições para o primeiro desembolso, conforme estipulado no contrato de empréstimo, e a adimplência do Estado e de todos os seus órgãos e entidades quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator